



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO N° 083/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI N°099; 100; 101/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: Autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 3.750.059,77 (três milhões, setecentos e cinquenta mil, cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos),

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROJETO DE LEI N° 099/2025. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. INCLUSÃO DE PROGRAMA NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL (PPA 2022-2025). CONFORMIDADE COM O ART. 167, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 43, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL N° 4.320/64. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 099; 100; 101/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Paranatinga, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2022-2025, LEI N° 2259/2021, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Os Projetos de Lei em questão visa, em seu Art. 1º, autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 3.750.059,77 (três milhões, setecentos e cinquenta mil, cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), destinado à cobertura de despesas com o Projeto/Atividade 1315 – "Drenagem Pluvial da Avenida XV de novembro, Alto dos Bandeirantes e Bueiro no Jardim Paraíso, Recursos do



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

FEP/CFM", sob a Função 15 – Urbanismo e Subfunção 451 – Infraestrutura Urbana, no âmbito da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

A proposição fundamenta a abertura do crédito na existência de Superávit Financeiro do Exercício Anterior/Balanço Patrimonial Anexo XIV/2024 e Excesso de Arrecadação do Exercício Financeiro, conforme previsto no Art. 167, Inciso V, da Constituição Federal e no Art. 43, § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64. O Art. 2º do Projeto de Lei detalha as fontes de recursos que darão cobertura ao crédito adicional, discriminando os valores por fonte (Recursos não Vinculados de Impostos, Transferências da União referentes a compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais e Minerais), totalizando o montante autorizado.

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei reitera a justificativa para a abertura do crédito, destacando a necessidade de atender despesas com o projeto de drenagem pluvial, essencial para a infraestrutura urbana do município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos Projetos de Lei nº 099; 100; 101/2025 exige a compreensão de conceitos fundamentais do Direito Financeiro e Orçamentário brasileiro, bem como a verificação de sua conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

1. Do Objeto do Projeto de Lei nº 099; 100; 101/2025: Abertura de Crédito Adicional Especial e Inclusão no PPA

O cerne do Projeto de Lei nº 099; 100; 101/2025 reside na autorização para a abertura de um Crédito Adicional Especial. Os créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), mas que se fazem necessárias durante o exercício financeiro. Eles representam uma flexibilização do orçamento, permitindo que o Poder Executivo atenda a demandas urgentes ou supervenientes, desde que observadas as condições e limites legais.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A proposição também visa a inclusão do programa nos anexos do Plano Plurianual (PPA 2022-2025), Lei nº 2259/2021. O PPA é o instrumento de planejamento de médio prazo do governo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. A inclusão de um novo programa ou atividade no PPA é crucial para garantir a conformidade do gasto com o planejamento estratégico do município.

2. Dos Créditos Adicionais e Suas Espécies

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu Art. 41, classifica os créditos adicionais em três espécies:

Suplementares: Destinados a reforçar dotação orçamentária já existente, mas que se mostrou insuficiente.

Especiais: Destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na LOA. É o caso do presente Projeto de Lei, que busca criar uma dotação para o projeto de drenagem pluvial.

Extraordinários: Destinados a despesas urgentes e imprevistas, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Os Projetos de Lei nº 099; 100; 101/2025, ao propor a abertura de um "Crédito Adicional Especial", está em consonância com a classificação legal, uma vez que a despesa com a drenagem pluvial, embora relevante, não estava previamente contemplada na LOA com dotação específica.

3. Das Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais Especiais

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 167, Inciso V, estabelece que "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes" é vedada. Este dispositivo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

constitucional impõe duas condições essenciais para a abertura de créditos adicionais: a autorização legislativa (que o presente Projeto de Lei busca obter) e a indicação dos recursos correspondentes.

A Lei nº 4.320/64, em seu Art. 43, § 1º, detalha as fontes de recursos que podem ser utilizadas para a abertura de créditos adicionais, dentre as quais se destacam, para o caso em tela:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior: O superávit financeiro ocorre quando o ativo financeiro supera o passivo financeiro, acrescido dos créditos adicionais abertos com superávit do exercício anterior e das operações de crédito a eles vinculadas. É um saldo positivo de recursos que não foram utilizados no exercício anterior e que podem ser reprogramados.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação: O excesso de arrecadação se verifica quando a arrecadação efetiva de receitas supera a previsão orçamentária para o exercício.

O Projeto de Lei nº 099; 100; 101/2025, expressamente indica que os recursos para a cobertura do crédito adicional especial são oriundos de "Superávit Financeiro do Exercício Anterior/Balanço Patrimonial Anexo XIV/2024 e Excesso de Arrecadação do Exercício Financeiro", citando o Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. A discriminação das fontes e dos valores correspondentes, totalizando o montante do crédito, demonstra a observância do requisito de indicação dos recursos, conforme exigido pela Constituição e pela Lei nº 4.320/64.

4. Da Compatibilidade com a Legislação Orçamentária: PPA, LDO e LOA

O sistema orçamentário brasileiro é estruturado em três leis principais, que devem guardar compatibilidade entre si:

Plano Plurianual (PPA): Estabelece as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): Orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Lei Orçamentária Anual (LOA): Estima as receitas e fixa as despesas para o exercício financeiro.

A inclusão do programa "Drenagem Pluvial da Avenida XV de novembro, Alto dos Bandeirantes e Bueiro no Jardim Paraiso" nos anexos do PPA 2022-2025, conforme o título do Projeto de Lei, é um passo fundamental para garantir a legalidade e a conformidade do gasto. Embora o crédito adicional especial possa ser aberto para despesas não previstas na LOA, é imperativo que a atividade ou programa ao qual se destina esteja alinhado com o planejamento de médio prazo do município, ou seja, com o PPA. A Lei nº 4.320/64, em seu Art. 43, § 2º, dispõe que "Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo se o ato de sua abertura for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, no exercício financeiro subsequente".

A Mensagem do Projeto de Lei reforça a necessidade de atender despesas nos termos do Art. 167, Inciso V, da Constituição Federal e Art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, o que demonstra a preocupação do Executivo em seguir os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria orçamentária.

5. Da Finalidade Pública e Detalhamento da Despesa

O Projeto de Lei detalha a destinação do crédito adicional, especificando o órgão (Secretaria de Obras e Serviços Urbanos), a unidade (Departamento de Obras e Serviços Urbano), a função (Urbanismo), a subfunção (Infraestrutura Urbana), o programa (Infraestrutura, Obras e Serviços Urbanos com Qualidade) e, principalmente, o projeto/atividade (Drenagem Pluvial da Avenida XV de novembro, Alto dos Bandeirantes e Bueiro no Jardim Paraiso). O elemento de despesa "Obras e Instalações" (4490.51.00) também está claramente indicado.

Este nível de detalhamento é essencial para a transparência e o controle da aplicação dos recursos públicos, permitindo que o Poder Legislativo e a sociedade acompanhem a execução orçamentária e a efetivação das obras e serviços. A finalidade pública do projeto de drenagem pluvial é inquestionável, contribuindo para a melhoria da infraestrutura e da qualidade de vida dos municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM OS PROJETOS

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

- a) **Comissões de Constituição, Justiça;**
- b) **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**
- c) **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente;**
- d) **Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise do Projeto de Lei nº 099; 100; 101/2025 e da legislação pertinente, esta Procuradoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da proposição, desde que observadas as seguintes condições:

Existência e Comprovação dos Recursos: A efetiva existência do superávit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação, nos valores indicados, deve ser devidamente comprovada por meio de balanços e demonstrativos contábeis, conforme exigido pela Lei nº 4.320/64.

Conformidade com o PPA: A inclusão do programa/atividade nos anexos do Plano Plurianual (PPA 2022-2025) deve ser formalizada e estar em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas para o período.

Formalidades Legislativas: O trâmite legislativo do Projeto de Lei deve seguir as normas regimentais da Câmara Municipal, incluindo a discussão e votação em plenário.

O Projeto de Lei nº 099; 100; 101/2025 atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 4.320/64 para a abertura de créditos adicionais especiais, indicando a fonte de recursos e a destinação específica da despesa, além de buscar a compatibilidade com o planejamento de médio prazo do município (PPA).





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, *o agente o quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir.* (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-233 05-11-2018).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 02 de junho de 2025.



JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA N° 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria n° 34/2021

